SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000021-80.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Patricia Aparecida da Silva

Requerido: Oasis/SP Fotos e Filmagens Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais movida por **Patrícia Aparecida da Silva** contra **Oásis/SP Fotos e Filmagens LTDA-ME.** A requerente aduz, em síntese, que em novembro de 2012 contratou a empresa requerida para que fotografasse seu filho, sendo o valor cobrado pelo serviço no importe de R\$ 518, o qual seria pago em 6 parcelas.

Sustenta que após passar por dificuldades financeiras, realizou um acordo com a requerida para adimplir o débito.

Informa que efetuou o pagamento integral, sendo a última parcela para o mês de dezembro de 2013, porém, a requerida recebeu ligações e mensagens de textos para que pagasse o débito, existindo ainda no site da requerida saldos em abertos a serem pagos. Visou com a tutela de urgência a exclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais e materiais estimados em R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls.10/26).

Tutela de urgência indeferida a fl.27.

Citada, a requerida quedou-se inerte (fls.71).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, por se tratar de ação que versa sobre matéria eminentemente patrimonial, estão presentes os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade

empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

A autora apresentou documentos aptos a darem suporte a suas alegações de que teria adimplido com todas as parcelas do acordo.

Comprovou ainda as cobranças efetuadas pelo seu telefone celular, bem como a existência de débitos no site da requerida, mesmo após o pagamento integral.

Então, considero que a parte autora conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas formas. No entanto, competiria à ré a comprovação da adequação do pactuado e a correção das faturas emitidas, mas não manifestou-se em tempo hábil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência de outros débitos provenientes do negócio jurídico impugnado e, consequentemente. Concedo a tutela de urgência para impedir a inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito que ora se afasta ou, se o caso, a exclusão dos apontamentos. Arcará a requerida com honorários advocatícios de R\$ 800,00. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 800,00, observando-se a concessão da AJG. Ainda, condenado cada parte a pagar metade das custas e despesas processuais.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA